



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000619/2002-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.505 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Cofins
Recorrente DISTRIBUIDORA VALE DO AÇO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/10/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovado neste processo que o auto de infração é complementar ao lavrado no processo nº 13629.000808/2001-41, rejeita-se a alegação de duplicidade de lançamento.

PERÍCIA. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sendo a perícia desnecessária e estando a rejeição do pedido devidamente fundamentada pela autoridade julgadora de primeira instância, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.

AUTO ELETRÔNICO. ART. 142 DO CTN. NULIDADE.

O auto de infração eletrônico é válido à luz do art. 142 do CTN, pois para sua emissão a fiscalização verifica a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, apura o tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade cabível.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A ilegitimidade da compensação intentada, já reconhecida em decisão administrativa definitiva no âmbito de outro processo, rende ensejo à exigência dos tributos indevidamente compensados por meio do lançamento de ofício.

JUROS DE MORA.

É cabível a exigência da taxa Selic nos lançamentos de ofício efetuados pela Receita Federal. Súmula CARF nº 4.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico com ciência do contribuinte em 10/06/2002, lavrado para exigir o crédito tributário relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição decorrente de compensação indevida, nos períodos de apuração compreendidos entre outubro e dezembro de 1997.

O lançamento foi feito com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/01.

Regularmente notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em tempo hábil alegando em síntese: 1) nulidade do auto de infração por falta de cumprimento do art. 142 do CTN; 2) duplicidade de lançamento em relação ao auto de infração que se encontra no processo nº 13629.000808/2001-41; 3) que tem direito de efetuar a compensação do indébito do PIS e do Finsocial nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91; 4) ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa Selic.

A 2ª Turma da DRJ em Juiz de fora-MG, por meio do Acórdão nº 6.167, de 04 de fevereiro de 2004, manteve em parte o lançamento. Foi excluída a multa de ofício com base na aplicação do princípio da retroatividade benéfica ao art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 16/02/2004, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 131/166, em 17/03/2004. Alegou, em síntese, que: 1) existe exigência em duplicidade em relação ao processo nº 13629.000808/2001-41; 2) reafirmou a necessidade da realização da perícia para comprovar a legitimidade dos créditos utilizados em compensação; 3) o indeferimento da perícia cerceou seu direito de defesa; 4) reafirmou a nulidade do auto de infração por falta de cumprimento do art. 142 do CTN, pois o lançamento é privativo da autoridade administrativa não podendo ser substituída por nenhum outro ente ou veículo; 5) reafirmou seu direito de compensar os débitos do PIS e do Finsocial; 6) ingressou com o processo administrativo nº 13629.001043/2001-66 pleiteando a convalidação das compensações; 7) ilegalidade da taxa Selic; 8) formulou quesitos e indicou assistente técnico para a perícia.

Por meio da Resolução nº 204-00.222 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse verificado se o crédito tributário objeto deste lançamento foi objeto de pedido de compensação no processo nº 13629.001043/2001-66 e para que fosse juntada a decisão final proferida naquele processo.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 176 a 216.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Às fls. 107 a 114 consta o extrato do sistema Profisc relativo ao processo nº 13629.000808/2001-41 onde nos períodos de apuração de outubro, novembro e dezembro de 1997 constam os seguintes valores lançados: R\$ 89,66; R\$ 2,65 e R\$ 11,80, respectivamente.

Já no demonstrativo de apuração anexo ao auto de infração aqui hospedado, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 1997, constam os seguintes valores lançados: R\$ 8.000,00; R\$ 6.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente.

Na cópia da decisão de primeira instância proferida no processo nº 13629.000808/2001-41, que se encontra juntada às fls. 115 a 123, verifica-se que aquele auto de infração resultou de uma fiscalização *in loco* no estabelecimento do contribuinte, onde o auditor efetuou apenas o lançamento de diferenças que não estavam declaradas nas DCTF, conforme se pode conferir nas fls. 117/118.

Portanto, existem provas nos autos que desmentem a alegação de exigência em duplicidade. Os autos de infração albergados nos dois processos são na verdade complementares, pois um se refere à parte declarada do débito e o outro às diferenças não declaradas.

No que tange à realização da perícia, não houve a nulidade apontada, pois existe autorização legal para que as unidades incumbidas do julgamento administrativo rejeitem os pedidos, quando considerarem a perícia prescindível ou impraticável (art. 18 do Decreto nº 70.235/72).

No caso dos autos, a DRJ em Juiz de Fora fundamentou a rejeição do pedido de perícia com base na desnecessidade da providência, uma vez que os créditos já estavam sob análise no processo nº 13629.000808/2001-41, o que atende a exigência de rejeição fundamentada prevista no art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, não houve cerceamento de defesa em razão da rejeição da perícia, mesmo porque a providência é realmente desnecessária. A uma porque o exame da decisão de primeira instância proferida no processo 13629.000808/2001-41 revela que o crédito está sendo discutido naquele processo. A duas porque a própria recorrente alegou que discute os mesmos créditos no processo de compensação nº 13629.001043/2001-66.

Com estes fundamentos, rejeito a alegação de cerceamento de defesa e rejeito o pedido de perícia, mesmo porque a apuração de créditos de PIS e de Finsocial e a realização do encontro de contas são da competência dos auditores fiscais da receita federal, sendo desnecessária a intervenção de peritos.

Também não houve nulidade da peça impositiva, quer pelo fato dela ter sido emitida por processamento eletrônico de dados, quer por não sido o contribuinte previamente intimado a prestar esclarecimentos.

O fato da fiscalização não ter ido ao estabelecimento do contribuinte, não significa que ela não tenha desempenhado a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 142 do CTN, uma vez que ao trabalhar os dados informados nas declarações prestadas pelo contribuinte, ela está verificando a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável, apurando o tributo devido, identificando o sujeito passivo e propondo a aplicação da penalidade cabível.

Ademais, o auto de infração está revestido dos elementos essenciais para sua validade, quais sejam, os previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, inexistindo obrigatoriedade da fiscalização intimar previamente o contribuinte a prestar esclarecimentos, a teor do que dispunha o art. 2º, § 4º da IN SRF nº 45/98, combinado com o art. 3º da IN SRF nº 94/97, vigentes à época dos fatos.

No que tange à legitimidade da compensação intentada, o assunto foi objeto de discussão em dois processos administrativos, quais sejam: 13629.000808/2001-41 e 13629.001043/2001-66.

Relativamente ao processo nº 13629.000808/2001-41, verifica-se que pelo Acórdão nº 203-09.032 a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário e que a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso de divergência do contribuinte por meio do Acórdão CSRF/02-01.802, cuja ementa transcrevo a seguir:

“COFINS — COMPENSAÇÃO COM PIS — Em se tratando de contribuições de espécies diferentes, os créditos só poderão ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.”

E quanto ao processo nº 13629.001043/2001-66, os documentos que vieram com a diligência revelam que o Acórdão nº 203-11.358 negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte (fls. 211 a 213), sob o fundamento de que ocorreu a decadência do direito do contribuinte reaver o indébito, pois o prazo para tanto era de cinco anos, contados da data do pagamento.

O contribuinte apresentou recurso especial à CSRF, cujo seguimento foi negado por falta de comprovação da divergência, conforme se pode conferir no despacho de fls. 214/215.

Desse modo, existindo decisões definitivas no âmbito administrativo reconhecendo a ilegitimidade do crédito e das compensações, deve ser mantida a exigência do tributo indevidamente compensado, consubstanciada no auto de infração.

No que tange aos consectários do lançamento de ofício, a DRJ em Juiz de Fora-MG, acertadamente, já exonerou o contribuinte da multa de ofício.

Quanto à taxa Selic, a matéria é objeto do enunciado da Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais.”

Processo nº 13629.000619/2002-59
Acórdão n.º **3403-01.505**

S3-C4T3
Fl. 3

Com estes fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA